CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 239/2023

AUTORIA – Marcelo Maia

EMENTA – Obrigatoriedade de vistoria, realização de manutenção preventiva periódica e a colocação de certificados de comprovação da respectiva manutenção nos equipamentos das academias de ginástica e similares no Município de Salvador.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2023, de autoria do Vereador Marcelo Maia, o qual institui a "obrigatoriedade de vistoria, realização de manutenção preventiva periódica e a colocação de certificados de comprovação da respectiva manutenção nos equipamentos das academias de ginástica e similares no Município de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que todas as normativas e procedimentos estabelecidos estão sendo devidamente cumpridos e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Leandro Guerrilha verificou que a proposição em questão é amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município, resultando na emissão de parecer favorável ao prosseguimento da propositura legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 239/2023 institui a obrigatoriedade de vistoria e manutenção preventiva periódica nos equipamentos das academias de ginástica e similares, além da

exigência de colocação de certificados de comprovação dessas manutenções nos referidos equipamentos.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;*** *(g.n)*

Em mesma linha, segue a previsão da Lei Orgânica do Município de Salvador, senão vejamos:

> ***Art. 44.*** *O Processo Legislativo compreende a elaboração de:*
> *III - Leis Ordinárias;*
>
> ***Art. 46.*** *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% (cinco por cento) do eleitorado, no mínimo.*

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada à atenção aos equipamentos dos estabelecimentos de práticas desportivas, de modo a prevenir acidentes em decorrência da inexistência de manutenção prévia dos aparelhos.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a importância das academias e espaços congêneres, os quais buscam promover o direito à saúde e vida sadia de todos, conforme previsto na Constituição Federal em seu art. 196.

De acordo com Pedro Lenza, em sua obra "Constituição do Brasil Interpretada", a competência legislativa para questões de interesse local deve ser exercida de maneira a não

sobrecarregar o orçamento público, o qual ante a propositura em questão pode-se perceber que sua redação fora estruturado para garantir que as responsabilidades de manutenção e certificação sejam de responsabilidade dos estabelecimentos privados, de modo a limitar o impacto financeiro sobre o orçamento municipal e evitar despesas significativas para o município.

Nesta senda, José Afonso da Silva, segue a corrente, em seu livro "Curso de Direito Constitucional Positivo", o qual reforça a regulamentação que visa à proteção da saúde pública, sendo ele uma função legítima dos municípios, desde que não implique em um ônus excessivo.

Além disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que medidas que promovem a proteção da saúde pública são justificáveis e necessárias, desde que respeitem as limitações orçamentárias.

Sendo assim, é cristalino que o projeto foi elaborado para garantir que os custos sejam limitados e suportáveis, não comprometendo os recursos públicos, não havendo o que se discutir sobre o aumento de despesas do Município de Salvador.

Todavia, com o fito de evitar discussões acerca de eventual comprometimento de recursos públicos, bem como eventuais alegações de excessividade do poder de polícia e/ou criação de obrigações demasiadamente onerosas ao empreendedor, a fim de garantir equalização e equilíbrio à proposta legislativa, faz-se necessário a realização de emenda no Projeto, razão pela qual é medida que se impõe a adoção da seguinte redação doravante:

> *Art. 2º As academias de ginástica e similares deverão manter um registro detalhado de todas as vistorias e manutenções preventivas periódicas realizadas em seus equipamentos, sendo de extrema importância que o registro inclua a data da manutenção, a descrição das ações realizadas, as peças substituídas (se aplicável).*

Por seu turno, considerada a emenda em epígrafe, há de se destacar a boa técnica legislativa cristalizada pela edição da propositura legislativa em tela, resguardando compatibilidade com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, fato que indubitavelmente evidencia a inexistência de óbice ao transcurso natural de sua tramitação.

Sendo assim, é cristalino que a propositura legislativa apresenta benefícios significativos à população, especialmente sob a ótica da saúde, enquanto preceito constitucional do bem-estar social, estabelecendo sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Neste particular, considerada as emendas em tela, há de se destacar a boa técnica legislativa à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município, fato que corrobora com o seguimento natural da tramitação legislativa da proposta.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, bem como às exigências legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 239/2023.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do Projeto de Lei nº 239/2023, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDA**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2024

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.